Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES PAULO BALDEZ
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal Nº 0082345-40.2022.8.19.0004
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: ADRIANO DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 32, § 1º-A, DA LEI 9.605/1998. MAUS-TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso defensivo postulando a absolvição do acusado por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão ora colocada consiste em examinar se a Acusação se desincumbiu de seu ônus de produzir, à luz do contraditório judicial, substratos probatórios hígidos e suficientemente seguros para embasar a condenação do apelante pelo delito tipificado no art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998, a ele atribuído na denúncia.

III. Razões de decidir

3. Denúncia que imputa ao acusado Adriano de Oliveira o crime do art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998. Maus-tratos a cão doméstico. Sentença de procedência, que condenou o apelante à pena 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a sanção corpórea por duas penas restritivas de direitos.

4. Mérito: Materialidade delitiva que restou indiciada pelo conjunto probatório coligido nos autos. Autoria delitiva que não foi demonstrada com a certeza necessária para sustentar um decreto condenatório.

5. Acusado e sua companheira que teriam narrado, inquisitorialmente, que teria partido desta a iniciativa de abandonar a cadela de estimação do casal perto de uma praia, sob alegação de que não teriam condições materiais e psicológicas de permanecerem com o animal doméstico.

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 22/06/2026 21:51:54
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

6. Imagens do veículo pertencente a Hilda Maria, juntadas no curso do inquérito policial, que não foram periciadas e não conferem o necessário grau de certeza sobre a efetiva atuação do apelante na empreitada delituosa.
7. Versão acusatória lastreada apenas em confissão extrajudicial dos acusados e nos depoimentos de agentes estatais que não presenciaram os fatos, evidenciando fragilidade probatória insuperável, à míngua de outras diligências probatórias.
8. Depoimentos de dois agentes estatais ouvidos em juízo que não se mostraram suficientes, por si sós, a elucidar a suposta participação do acusado no delito que lhe foi indigitado na denúncia.
9. Assim, subsistindo dúvida razoável acerca da autoria delitiva, impõe-se a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
10. Recurso defensivo conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 5º; CIDH, art. 8; CPP, arts. 155, 156, 197, 386; Lei 9.605/1998, art. 32.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1253537/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 19/10/2011; STJ, HC 557.151/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020; STJ, HC 557.151/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.761.817/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0082345-40.2022.8.19.0004**, originários do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em que é apelante **ADRIANO DE OLIVEIRA**, e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para **absolver** o apelante do crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98, que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 03 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal Nº 0082345-40.2022.8.19.0004
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: ADRIANO DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública, perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em face de **ADRIANO DE OLIVEIRA**, e de *Hilda Maria da Silva*, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998, consoante denúncia de fls. 03/06 (*e-doc.* 000003), lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

> No dia 30 de novembro de 2021, por volta de 11h18min, na Rua Magalhães Bastos, altura do nº 3553, bairro Boa Vista, nesta Comarca, os denunciados, companheiros, unidos em ações e desígnios, com vontades livres e conscientes, praticaram maus tratos contra um animal doméstico, qual seja, um cachorro que pertencia ao casal, na medida em que o abandonaram em via pública. Por ocasião dos fatos, a 1ª denunciada, com o propósito de abandonar um cachorro de cor amarronzada e porte médio de sua propriedade, conduziu o seu veículo Fiat Palio Weekend, cor branca, placa DTA-3013 até a Rua Magalhães Bastos, altura do nº3553, bairro Boa Vista, nesta Comarca, endereço localizado a cerca de 1,2Km de distância de sua residência, onde parou o referido veículo em via pública. Ato contínuo, o 2º denunciado, que ocupava o assento carona dianteiro do veículo, contribuiu ativamente para a prática delituosa, na medida em que abriu a porta dianteira direita do automóvel, colocando o animal ao solo, fechando-a em seguida. Logo após, a 1ª denunciada deu partida no veículo, evadindo-se do local em companhia do 2º denunciado deixando, ambos, o cachorro na via pública, desprovido de suprimentos, acolhimento e incapaz de defender-se dos riscos decorrentes do abandono. As imagens da conduta delituosa foram captadas por circuito de câmeras de segurança existente na localidade em que se deram os fatos, remetidas, através de denúncia anônima à Secretaria de Meio Ambiente da Comarca (procedimento administrativo nº 56.566/2021) que, por conseguinte, levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial. Efetuado o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

> correspondente registro de ocorrência, foram os denunciados devidamente qualificados e ouvidos, oportunidade em que confessaram perante a autoridade de polícia judiciária a prática dos fatos delituosos. Assim, estão os denunciados incursos nas sanções do art. 32, parágrafo 1º-A da Lei 9.605/98. Posto isto, requer o Ministério Público seja recebida a presente, e citados os denunciados, para que respondam aos seus termos, sob pena de revelia, e que ao final seja julgada procedente, com condenação dos réus.

Recebimento da denúncia em 31/05/2023, conforme decisão de fls. 198/200 (*e-doc.* 000198).

Sentença às fls. 152/153 (*e-doc.* 152), declarando extinta a punibilidade de Hilda Maria da Silva na forma do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal.

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente** para condenar o acusado **Adriano de Oliveira, ora apelante**, pelo crime do art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998, à pena **02 (dois) anos de reclusão,** em regime **aberto,** e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a sanção corpórea por duas penas restritivas de direitos, assegurado ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tudo conforme sentença de fls. 443/451 (*e-doc.* 000443), prolatada em 07/01/2025.

O acusado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, em cujas razões de fls. 482/486 (*e-doc.* 000482) pugna pela absolvição por insuficiência probatória.

Contrarrazões ministeriais, fls. 493/498 (*e-doc.* 000493), pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 541/545 (*e-doc.* 000541), da lavra do Procurador de Justiça Márcio Mothé Fernandes, pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
559
Carimbado Eletronicamente

Do exame dos autos, verifica-se que a Acusação não se desincumbiu, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, de produzir, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, elementos probatórios capazes de demonstrar, de maneira segura, os fatos imputados ao acusado na peça inaugural, previstos no art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998.

Ao fim da instrução criminal, dos substratos probatórios adunados nos autos, dessume-se que os fatos descritos na peça exordial – conquanto indiciados por meio das diligências realizadas durante o inquérito policial – não resultaram corroborados sob a garantia do contraditório judicial, senão vejamos.

A materialidade delitiva do injusto de maus-tratos a cão doméstico restou indiciada, notadamente pelo registro de ocorrência nº 073-00525/2022 (fls. 09/10, aditado às fls. 41/43 e às fls. 54/56), procedimento nº 56566/2021, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo (fls. 12/19), termos de declaração em sede policial (fls. 07/08, 32/33, 35/36, 46/47, 52/53).

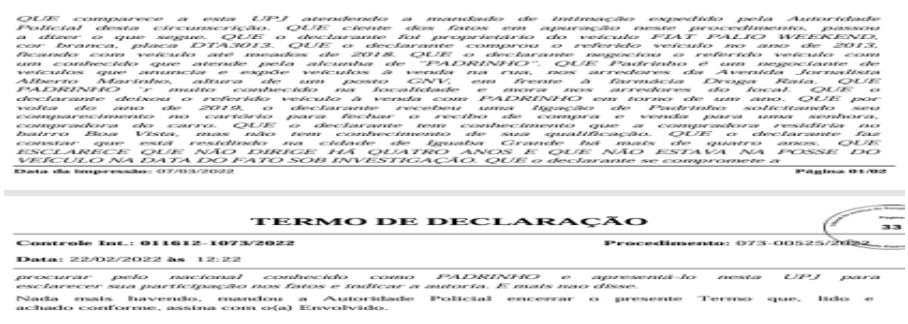
A par disso, a autoria delitiva é extremamente duvidosa, não restando demonstrado, com a necessária isenção de dúvidas, a efetiva participação do acusado Adriano na empreitada delituosa.

Colacionam-se as declarações ofertadas inquisitorialmente, conforme transcritas no inquérito policial nº 073-00525/2022.

Sérgio Ricardo da Fonseca (funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Gonçalo - fls. 08/08):

> *QUE o declarante é Coordenador de Proteção Animal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Gonçalo-RJ. QUE o dito órgão municipal recebeu denúncia anônima de abandono de animal doméstico em via pública, fato ocorrido em 30NOV2021, às 11:18H na Rua Magalhães Bastos, em frente ao nº 3553, Boa Vista, São Gonçalo. QUE o fato teria sido praticado pelo condutor/ocupante do veículo Fiat Palio Weekend, cor branca, placa DTA-3013. QUE o animal abandonado fora u cão sem raça definida, pelagem de cor marrom e de médio porte. QUE o fato gerou o procedimento administrativo nº 56.566/2021, tendente a aplicar sanção na referida esfera ao autor do fato, ainda não identificado. QUE apresenta neste ato cópia integral do referido processo e imagens captadas por câmeras de monitoramento instaladas numa residência próxima. E MAIS NAO DISSE.*

Vitor Corrêa de Carvalho (antigo proprietário do veículo Fiat Palio Weekend, placa DTA 3013 - fls. 32/36):



QUE comparece a esta UPJ atendendo a mandado de intimação expedido pela Autoridade Policial desta circunscrição. QUE ciente dos fatos em apuração neste procedimento, passou a dizer o que segue. QUE o declarante foi proprietário do veículo FIAT PALIO WEEKEND, cor branca, placa DTA3013. QUE o declarante comprou o referido veículo no ano de 2013, ficando com veículo até meados de 2018. QUE o declarante negociou o referido veículo com um conhecido que atende pela alcunha de "PADRINHO". QUE Padrinho é um negociante de veículos que anuncia e expõe veículos à venda na rua, nos arredores da Avenida Jornalista Alberto Marinho, altura de um posto GNV, em frente à farmácia Droga Raia. QUE PADRINHO é muito conhecido na localidade e mora nos arredores do local. QUE o declarante deixou o referido veículo à venda com PADRINHO em torno de um ano. QUE por volta do ano de 2019, o declarante recebeu uma ligação de Padrinho solicitando seu comparecimento no cartório para fechar o recibo de compra e venda para uma senhora, congratulou do carro. QUE o declarante tem conhecimento que a compradora residiria no bairro Boa Vista, mas não tem conhecimento de sua qualificação. QUE o declarante faz constar que está residindo na cidade de Iguaba Grande há mais de quatro anos. QUE ESCLARECE QUE NÃO SABE HÁ QUATRO ANOS E QUE NÃO ESTAVA NA POSSE DO VEÍCULO NA DATA DO FATO SOB INVESTIGAÇÃO. QUE o declarante se compromete a

Data da Impressão: 07/03/2022 Página 01/02

TERMO DE DECLARAÇÃO 33

Controle Int.: 011612-1073/2022 Procedimento: 073-00525/2022

Data: 22/02/2022 às 12:22

procurar pelo nacional conhecido como PADRINHO e apresentá-lo nesta UPJ para esclarecer sua participação nos fatos e indicar a autoria. E mais nao disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Envolvido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
560
Carimbado Eletronicamente

QUE comparece espontaneamente a esta UPJ para prestar novas declarações neste procedimento. QUE o declarante esclarece que na ocasião em que foi contatado pelo negociante de carros "Luis Padrinho", compareceu a um cartório de Alcântara/SG, a fim de preencher o recibo de compra e venda e reconhecer sua firma por autenticidade no mesmo. QUE após ter comparecido a esta UPJ, o declarante se recordou de ter arquivado em sua residência uma cópia do DUT preenchido em favor da compradora do veículo, nacional HILDA MARIA DA SILVA, RG 09.059.CPF nº 026.369.817-30, identidade RG nº 09.059.825-1. QUE o declarante afirma não conhecer a pessoa de Hilda, nem nunca tê-la sequer visto. QUE o declarante recebeu o DUT já preenchido pelas mãos de Luis Padrinho, tendo se dirigido sozinho ao cartório para reconhecer firma no mesmo e posteriormente o devolveu a Padrinho. QUE não mais teve qualquer notícia deste veículo desde então, dia 25 de novembro de 2019. E MAIS NAO DISSE.

TERMO DE DECLARAÇÃO

Página
36

Controle Int.: 013794-1073/2022 **Procedimento:** 073-00525/2022

Data: 07/03/2022 **às** 11:49

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Envolvido.

Hilda Maria da Silva (companheira do acusado - fls. 46/47):

QUE comparece a esta UPJ atendendo a mandado de intimação expedido pela Autoridade Policial desta Circunscrição. QUE ciente de suas garantias constitucionais, dentre as quais a de permanecer em silêncio e se manifestar somente em Juízo, tem a dizer o que segue. QUE reconhece ser a proprietária do veículo Palio Weekend, cor branca, placa DTA-3013. QUE adquiriu o veículo no final do ano de 2019. QUE está na posse exclusiva do referido veículo desde então. QUE a declarante não tem o hábito de emprestar seu carro. QUE não cede a posse e guarda do referido veículo nem para seus próprios filhos. QUE ao ser perguntada se a declarante é tutora de animais de estimação, respondeu que SIM, de um cão e um gato. QUE cuida muito bem de seus animais domésticos e não os maltrata. QUE AO LHE SER EXIBIDA A FOTOGRAFIA ACOSTADA NESTES AUTOS EM QUE SE PODE OBSERVAR DUAS PESSOAS À BORDO DO REFERIDO VEÍCULO FIAT PALIO WEEKEND BRANCO, PLACA DTA-3013, ABANDONANDO UM CÃO DE COR MARROM NA VIA PÚBLICA, RECONHECE SE TRATAR DA DECLARANTE E SEU COMPANHEIRO ADRIANO DE OLIVEIRA. QUE ERA A PRÓPRIA DECLARANTE QUEM ESTAVA CONDUZINDO O VEÍCULO NA DATA DO FATO E FOI SEU COMPANHEIRO ADRIANO, QUE SENTADO NO BANCO DO CARONA, QUEM DE FATO DEIXOU O ANIMAL NA RUA. QUE A

TERMO DE DECLARAÇÃO

Página
47

Controle Int.: 014012-1073/2022 **Procedimento:** 073-00525/2022

Data: 08/03/2022 **às** 14:59

DECLARANTE RESSALTA QUE A INICIATIVA DE DEIXAR O ANIMAL NA VIA PÚBLICA FOI DA DECLARANTE E ADRIANO NÃO QUERIA SEQUER FAZÊ-LO, MAS DIANTE DA INSISTÊNCIA DA DECLARANTE ACEITOU ACOMPANHÁ-LA E AUXILIÁ-LA EM SEU INTENTO. QUE a declarante esclarece que somente abandonou o animal na praia por já ter um cão e um gato, não tendo condições financeiras de arcar com o sustento de mais um animal. QUE a declarante esclarece ainda que a cadela abandonada fora acolhida pela própria declarante quando a mesma tinha menos de um mês, tendo a declarante cuidado do animal desde então. QUE a declarante se compromete a comparecer em Juízo e em sede policial sempre que for necessário. QUE a declarante indica o número de telefone de contato de seu companheiro ADRIANO: 21 98397-7877. QUE ADRIANO é ajudante de pedreiro e está trabalhando em uma obra em São Paulo, com previsão de retorno dentro de 10 dias. QUE a declarante se compromete a entregar o mandado de intimação a ADRIANO tão logo ele retorne. E MAIS NAO DISSE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
561
Carimbado Eletronicamente

Adriano de Oliveira (acusado - fls. 52/53):

QUE comparece a esta UPJ atendendo a mandado de intimação. QUE ciente dos fatos investigados e de suas garantias constiucionais, dentre as quais a de permanecer calado e se manifestar somente em Juízo e/ou na presença de um defensor, passou a responder os questionamentos que lhe foram feitos da seguinte forma. QUE o declarante tem conhecimento dos fatos e RECONHECE SUA PARTICIPAÇÃO NO ABANDONO DE ANIMAL EM VIA PÚBLICA, PRATICADO EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS COM SUA COMPANHEIRA HILDA MARIA DA SILVA NO DIA 30NOV2021, À BORDO DO VEÍCULO FIAT PALIO, COR BRANCA, PLACA DTA-3013. QUE o declarante convive maritalmente com HILDA MARIA DA SILVA há mais de um ano. QUE o declarante reside na casa de HILDA. QUE reconhece que HILDA cria alguns animais em sua residência. QUE reconhece que HILDA tinha uma cadela jovem de médio porte e pelagem marrom, a qual fora adotada por HILDA meses antes, encontrada abandonada na rua. QUE reconhece que HILDA o convenceu a deixar o animal em via pública. QUE ressalta que a intenção de HILDA era que sua cadela fosse acolhida por alguém. QUE ressalta ainda que HILDA e o declarante tentaram entregar animal a conhecidos algumas vezes, mas ninguém aceitou. QUE HILDA estava recebendo constantes reclamações dos vizinhos sobre o animal, que por ser jovem ainda latia muito de madrugada e durante a noite, incomodando os moradores. QUE chegou a tentar demover HILDA da ideia, mas sua companheira insistiu com o declarante. QUE HILDA já estava

Data da impressão: 24/03/2022 **Página 01/02**

TERMO DE DECLARAÇÃO

53

Controle Int.: 017449-1073/2022 **Procedimento:** 073-00525/2022

Data: 23/03/2022 **às** 10:57

passando por outros problemas pessoais e as reclamações dos vizinhos estavam piorando seu estado emocional. QUE HILDA e o declarante também consideraram deixar a cadela em outro local temendo que algum vizinho envenenasse o animal. QUE CONFIRMA QUE TANTO HILDA QUANTO O DECLARANTE TINHAM PLENO CONHECIMENTO DE QUE ABANDONAR ANIMAIS EM VIA PÚBLICA CONSTITUI ILÍCITO PENAL PUNÍVEL, MAS NÃO IMAGINAVAM QUE ESTARIAM SENDO FILMADOS. QUE o declarante e HILDA ainda chegaram a se arrepender de ter deixado a cadela na rua e voltaram para buscá-la, mas a mesma já não estava no local, o que levou o declarante e HILDA a acreditar que o animal havia sido adotado. QUE se compromete a comparecer em sede policial e de justiça sempre que for intimado. E MAIS NAO DISSE.

Vale realçar, ademais, que nenhuma testemunha ouvida em Juízo presenciou os fatos, avolumando-se as incertezas sobre as condutas concretas do acusado que se amoldariam ao delito que lhe foi imputado na hipótese vertente. Confiram-se os respectivos depoimentos prestados judicialmente, conforme transcrições contidas na sentença, verificados os registros audiovisuais:

> (...) **que não conhece o réu Adriano de Oliveira, tampouco a Sra. Hilda Maria da Silva**; **que trabalha na Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de São Gonçalo**; **que tomou conhecimento dos fatos através de uma denúncia feita pela ouvidoria, que um contribuinte fez e depois passou uma cópia do vídeo; que, então, o Secretário fez um ofício entregue à Delegacia local e aguardaram o desenrolar do processo**; que esteve na Delegacia e entregou o ofício e foi informado de que deveria aguardar e retornar à Delegacia algum

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
562
Carimbado Eletronicamente

tempo depois, até que fosse averiguada a placa do carro, quem é o proprietário e tal; **que depois de alguns meses, não se lembra se foram dois ou três meses, retornou à Delegacia e já havia oferecido ao MP, o MP tinha aceitado a denúncia, já tinha os dados da pessoa que cometeu o delito e tal, e aí o oficial da Delegacia pediu que a gente fizesse um documento ao Delegado, solicitando os dados para que a Secretaria de Meio Ambiente pudesse dar continuidade ao processo de crime ambiental**, e aí eu levei o ofício lá [à Delegacia] e foram fornecidos os dados pessoais das duas pessoas, foi gerado um auto de infração, depois eu mesmo fui tentar entregar no endereço deles, não consegui encontrar, era um portão de ferro, tipo uma vila, não consegui, bati, não consegui entregar o auto de infração, e aí, acredito eu, encaminhei dentro do processo da Prefeitura, para a Secretaria de Fiscalização, e eles devem ter providenciado através de Edital; que hoje tem uma multa para eles dois, foi gerado um auto de infração para os dois, deve estar na dívida ativa; **que nunca teve contato com os acusados, não sabe nem quem são** (...) (**Sérgio Ricardo da Fonseca** – funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Gonçalo. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 02/05/2024 – fls. 402/407 *Grifou-se*)

(...) que se recorda da investigação; que eu fui designado pelo Delegado titular à época, fui incumbido para conduzir essa investigação; **que, ao que me consta, isso chegou através de uma organização não governamental, ao que parece, que fez essa denúncia a algum setor da Prefeitura Municipal que, por sua vez, encaminhou para apuração dos fatos em sede policial e o que nós tínhamos num primeiro momento eram as imagens captadas por uma câmera de monitoramento que teria captado um veículo e a placa desse veículo, nós procedemos à identificação do proprietário de direito desse veículo, que informou, por sua vez, tê-lo vendido para uma pessoa, uma mulher, e aí, seguimos o procedimento, identificamos essa pessoa que seria a condutora do veículo, a possuidora, melhor dizendo, na época, do veículo, a intimamos à Delegacia e confirmamos que, de fato, era ela quem estava na posse e na direção do veiculo na ocasião captada pelas câmeras de monitoramento** e, de fato, ela confirmou ter sido a responsável por abandonar o animal na via pública com a participação efetiva do companheiro dela à época; que ela em sede policial confirmou que era a possuidora do veículo à época dos fatos e que seria ela quem estaria conduzindo o veículo na ocasião em que o animal foi abandonado em via pública, ela informou também que contou com a colaboração ativa do companheiro dela à época que estava ocupando o banco do carona, eu me recordo que ela, quando do depoimento aqui

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
563
Carimbado Eletronicamente

> em sede policial, fui eu mesmo quem colheu os termos dela, ela deixou bem claro que a iniciativa partiu dela própria e que o companheiro tinha sido até mesmo reticente em aceitar participar dessa empreitada, mas que em dado momento, por ser companheiro, por conviver com a mesma, cedeu aos apelos e participou do abandono do animal; **que acredita que o companheiro foi ouvido em sede policial, porém não tem certeza** (...) (**Jorge Fellipe** – policial civil. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 02/05/2024 – fls. 402/407. *Grifou-se*).

Como se vê, os relatos oferecidos pelas duas únicas testemunhas ouvidas em juízo não se mostram suficientes a, por si sós, elucidar a eventual participação do acusado no delito que lhe foi indigitado na denúncia.

Saliente-se que, *in casu*, os depoentes Sérgio e Jorge não trouxeram dados aptos a elucidar a efetiva adesão subjetiva do réu ao abandono do animal, supostamente perpetrado por sua companheira Hilda, até porque as testemunhas não presenciaram os fatos, limitando-se a reproduzir a versão formulada no inquérito policial lastreada exclusivamente nos relatos inquisitoriais dos acusados e em imagens não periciadas, tampouco conclusivas acerca do comportamento típico do imputado Adriano.

Não se procura aqui fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos agentes estatais, tampouco sobre a veracidade de suas afirmações, mas tão somente perquirir sobre a validade de tais depoimentos como meio de prova, não se podendo confundir depoimentos sobre fatos presenciados e relacionados à prática do delito com eventuais reproduções das falas extrajudiciais das pessoas indiciadas. Nesse particular, a Constituição da República assegura, em seu art. 5º, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV), que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos" (inciso LVI) e ainda que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (inciso LXIII).

Por seu turno, o acusado, declarado revel às fls. 402, deixou ser prestar sua versão em juízo sobre sua suposta participação na dinâmica delituosa.

Gize-se que as imagens coligidas às fls. 15/19, além de não terem sido objeto do devido exame pericial, são insuficientemente nítidas, de modo a fragilizar ainda mais a suposta participação de Adriano no intento delituoso, em tese, arquitetado e executado por sua companheira Hilda Maria, de abandonar o animal doméstico em via pública.

A tese acusatória encontra-se lastreada especialmente nas declarações fornecidas pelos próprios imputados na etapa inquisitorial, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
564
Carimbado Eletronicamente

ratificadas sob o crivo do contraditório por meio de elementos probatórios minimamente seguros e hígidos.

Logo, somente é possível extrair dos substratos hauridos à luz do contraditório, as circunstâncias lacunosas que relacionam o veículo Fiat Palio Weekend, de cor branca, placa DTA 3013, retratado durante o inquérito policial nas imagens de fls. 15/18, sem corroboração em juízo das condutas que teriam sido concretamente praticadas pelo acusado em suposto ajuste intersubjetivo com sua companheira Hilda Maria.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência, limitação à interferência do Estado no *status libertatis* do cidadão, do qual decorrem ao menos duas regras: uma de tratamento, segundo a qual ninguém poderá ser considerado culpado senão após a formação definitiva da culpa, mediante o trânsito em julgado da sentença condenatória; e outra, de julgamento ou probatória, que, tendo como premissa a primeira – ou seja, de que o réu deve ser mantido em estado de inocência até a demonstração de sua culpa, pressupõe que o ônus da prova pertence à Acusação.

Por sua vez, no que se refere à valoração do acervo probatório produzido nos autos, é cediço que o que deve orientar a atividade decisória é o que resulta do confronto entre os fatos descritos na denúncia e a produção probatória realizada no processo direcionada a tal comprovação.

Nesse quadro, forçoso reconhecer que o contexto fático-probatório dos autos não autoriza um juízo de certeza acerca dos fatos descritos na denúncia, subsistindo, ao revés, fundadas dúvidas a respeito, no que se refere à autoria do crime imputado ao apelante Adriano de maus-tratos a cão doméstico. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. VÍNCULO ESTÁVEL COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que absolveu o recorrido pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 (colaborador informante de organização criminosa), ao fundamento de ausência de provas robustas sobre vínculo estável e permanente com organização criminosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) se o recorrido deveria ser condenado pelo crime de colaboração como informante para organização criminosa previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006; (ii) se há possibilidade de reforma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
565
Carimbado Eletronicamente

> da absolvição sem reexame de matéria fático-probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 37 da Lei n. 11.343/2006 se destina a punir o agente que colabora como informante com grupo ou organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas, sem que possua vínculo estável ou permanente com a associação criminosa, configurando um concurso eventual de pessoas. 4. O Tribunal de origem entendeu que os elementos probatórios indicavam que o recorrido atuava como "radinho" em favor de uma organização criminosa (Terceiro Comando Puro), com indícios de vínculo estável. Contudo, tal vínculo não foi suficientemente comprovado nos autos, inviabilizando a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) ou pelo art. 37 da mesma lei, já que este pressupõe a inexistência de vínculo com a organização criminosa. 5. **A absolvição do recorrido decorreu da aplicação do princípio in dubio pro reo diante da ausência de provas robustas para confirmar sua efetiva colaboração como informante ou sua participação estável na organização criminosa.** 6. A pretensão de reforma do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.162.914/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025. Grifamos.)

Sobre a confissão operada inquisitorialmente pelo acusado e por sua companheira, não se mostra suficiente, à escassez de diligências probatórias a confirmá-la, sob a égide das garantias constitucionais, a condenação pela prática do crime do art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998. Primeiro porque uma condenação não pode estar fundada apenas na confissão realizada pelo acusado, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, devendo encontrar amparo em outros elementos probatórios existentes nos autos.

No caso vertente, a Acusação não se desincumbiu do seu ônus de produzir, judicialmente, elementos probatórios aptos a robustecer a confissão exarada em sede policial.

Segundo preleção jurisprudencial consolidada pelos Tribunais Superiores, um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo acusado, não tem aptidão de colmatar hiato probatório acerca da autoria dos fatos imputados.

Sobre a matéria, vale conferir julgado da Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
566
Carimbado Eletronicamente

EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO À RECORRENTE E AO CORRÉU. 1. Ao refutar a possibilidade de se tratar de mera posse de drogas para consumo pessoal e concluir que as substâncias se destinavam à mercancia ilícita, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: (i) confissões extrajudiciais de ambos os Réus, no sentido de que a Recorrente teria auxiliado o Corréu a preparar os entorpecentes, que seriam destinados à venda; (ii) depoimentos policiais prestados em juízo. 2. As confissões extrajudiciais foram retratadas em juízo, tendo ambos os Réus declarado que os entorpecentes eram destinados ao uso próprio. A retratação, por si só, não seria suficiente para infirmar a conclusão sobre a prática do crime de tráfico de drogas, se efetivamente fosse corroborada por elementos suficientes produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu. 3. Os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a existência prévia de denúncias anônimas com as características físicas do casal que estaria praticando a narcotraficância e as confissões informais dos Acusados no momento do flagrante. 4. Além da notória precariedade das denúncias anônimas, o fato de que teriam os Acusados admitido, apenas aos policiais, que venderiam os entorpecentes, não é suficiente para dar suporte a uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de tóxicos era compatível com o consumo pessoal e não foram apreendidos objetos indicativos da traficância (e.g. balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico). 5. **Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado. Quanto a esse aspecto do depoimento dos policiais, em que apenas repetem declarações que teriam sido a eles informalmente prestadas pelos Acusados, não se pode atribuir a força de prova testemunhal, mas devem ser valoradas com a parcimônia que uma confissão informal e que não foi documentada nos autos deve receber.** 6. A partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
567
Carimbado Eletronicamente

seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico.7. Diante da desclassificação ora empreendida, constata-se que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque transcorreu período de tempo superior a dois anos (art. 30 da Lei n. 11.343/06) entre o recebimento da denúncia (26/10/2016) e a publicação da sentença condenatória (09/10/2019), bem como entre este último marco interruptivo e a publicação do acórdão confirmatório da condenação, na sessão de julgamento do apelo defensivo (08/03/2022). 8. Presente a identidade objetiva de situações, os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos ao Corréu, CARLOS ROSA DA SILVA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 9. Recurso especial provido, a fim de desclassificar a conduta da Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com extensão dos efeitos ao Corréu CARLOS ROSA DA SILVA. De ofício, é declarada extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corréu, em razão da prescrição da pretensão punitiva. (REsp n. 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/2023, grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.

2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.

3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568
Carimbado Eletronicamente

mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida – e não apenas presumida – a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato. 6. Apesar de contraintuitivo, o fenômeno das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.

7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia.

8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.

9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas: 11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
569
Carimbado Eletronicamente

> inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). 11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. 11.3: **A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita**. **Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP**. 12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).
> 13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.
> 14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.
> (STJ, AREsp: 2123334 MG 2022/0137982-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 20/06/2024, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 02/07/2024. Grifamos.)

No que concerne ao delito de maus-tratos, insta consignar que os núcleos do tipo penal são "abusar" (conferir uso inadequado, despropositado, indevido, incompatível ou deixar de observar cuidados básicos), "praticar maus-tratos" (expor ao perigo a vida ou a integridade), "ferir" (causar lesão) ou "mutilar" (extirpar, extrair parte) animais.

Cuida-se, portanto, de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Verifica-se assim que, *in casu*, a Acusação não se desincumbiu do ônus de tornar induvidosas as elementares estampadas na definição legal do delito em comento imputado ao réu neste processo, sem que resultasse demonstrada qual teria sido sua conduta concretamente praticada.

A prestação jurisdicional, vinculada às funções de prevenção geral e especial da pena, implica que esta só seja suscitada, após o devido processo, para recair sobre o autor comprovado do fato atribuído de modo individualizado, delimitado e concreto.

No ordenamento jurídico pátrio, possíveis presunções, por si sós, não são suficientes a embasar um decreto condenatório, senão quando acompanhadas de elementos empiricamente demonstráveis, que delimitem a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
570
Carimbado Eletronicamente

certeza nos autos do fato delituoso concretamente atribuído na inicial acusatória, o que não resultou satisfeito ao fim da instrução processual.

No caso em análise, a caracterização dos fatos trazida pela peça exordial – que imputa ao acusado o crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998 –, em cotejo com os componentes hauridos nos autos, não encontra respaldo na prova produzida judicialmente.

Como já assinalado, nosso ordenamento constitucional exige prova consistente dos fatos delituosos imputados, e de sua autoria, para embasar eventual decreto condenatório, não sendo permitida a condenação em caso de dúvida razoável.

Ausente qualquer outro elemento de convicção quanto aos fatos *sub judice*, após exame percuciente de todo o conjunto probatório, ressai que não se pode assegurar a inocência do réu, uma vez que não houve produção probatória nesse sentido.

Despiciendo tecer alongadas considerações sobre o valor probatório de declarações prestadas por servidores do Estado, impondo-se apenas consignar que o depoimento prestado por agentes públicos deve ser valorado como outro qualquer, ou seja, à luz do conjunto probatório existente nos autos.

E, no caso dos autos, as declarações ofertadas pelos agentes estatais não permitem concluir, com higidez necessária à prolação de um juízo de censura, pela autoria delitiva atribuída ao réu.

Logo, forçoso reconhecer que o contexto fático-probatório dos autos não autoriza um juízo de certeza acerca do ocorrido, subsistindo, ao revés, fundadas dúvidas a respeito, notadamente no que se refere à autoria do crime de maus-tratos a animal doméstico.

No sistema acusatório vigente, orientado pelo princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88 e art. 8, Pacto San José da Costa Rica), o ônus probatório é inteiro da Acusação, ante a regra de julgamento que estabelece que a dúvida deve ser resolvida em favor do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nesse compasso:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
571
Carimbado Eletronicamente

A CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento desta Corte, a prova idônea para arrimar sentença condenatória deverá ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que se mostra impossível invocar para a condenação, somente elementos colhidos no inquérito, se estes não forem confirmados durante o curso da instrução criminal.

2. **Não existindo, nos autos, prova judicializada suficiente para a condenação, nos termos do que reza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição do recorrente.**

3. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, absolver o recorrente."

(REsp 1253537/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/10/2011. Grifos nossos)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. No caso, as instâncias ordinárias, em nenhum momento, fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre o paciente e os integrantes da facção criminosa conhecida como Comando Vermelho; na verdade, as instâncias de origem presumiram, com base apenas no local em que o réu foi preso em flagrante, que ele seria integrante do Comando Vermelho e, assim, proclamaram a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma societas sceleris. 3. **Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva ? o ânimo a mover a conduta ? decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.** 4. Uma vez que o corréu se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente, devem ser-lhe estendidos os efeitos deste acórdão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
572
Carimbado Eletronicamente

> concedida, para absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0148254-77.2018.8.19.0001. Extensão, de ofício, ao corréu." (HC 557.151/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020. Grifos nossos.)

A condenação criminal exige a demonstração segura de todos os elementos caracterizadores do crime imputado, pertencendo o ônus probatório exclusivamente à Acusação, ao passo que, na ausência de provas suficientes, a única possibilidade jurídica resultante é a absolvição, em observância à regra de julgamento que estabelece que a dúvida deve sempre militar em favor do acusado.

Inexistindo elementos probatórios capazes de demonstrar a participação do réu nos fatos deve incidir o princípio do *favor rei*.

Nesse cenário, à míngua de elementos probatórios seguros e hígidos a demonstrar o delito do art. art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98 – que foi o imputado no presente caso –, a absolvição do apelante revela-se a única solução juridicamente possível, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para **absolver** o apelante Adriano de Oliveira do crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98, que lhe foi atribuído na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ